



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de justificativa para anulação do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 021/2023**, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS DE ARBITRAGEM DE FUTEBOL DE CAMPO, FUTSAL E VÔLEI**.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – *“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo, de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Da anulação da licitação:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: **se defeituoso, a Administração deverá efetivar anulação**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; **a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício**, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Pelas lições aqui colecionadas, verifica-se, in casu, que se trata de anulação do procedimento licitatório uma vez que defeituoso o ato, leia-se:

No edital, havia os seguintes dizeres:

10. DOS RECURSOS

10.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo vinte minutos, para qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Entretanto, somente após a fase de lances, foi verificado que o lançamento na plataforma BLL, ocorreu com apenas 15 (quinze) minutos para manifestação dos recursos, como pode ser visto abaixo:

The screenshot displays the configuration page for a bidding process in the BLL COMPRAS system. The interface includes a navigation bar at the top with options like 'Pregão', 'Dispensa Eletr.', 'Concorrência', 'RDC', 'Cadastros', 'Calendário', and 'Banco de conteúdos'. The main form is divided into several sections:

- AUTORIDADE:** EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
- NR PROC. (EDITAL):** 021/2023
- NR PROC. ADM.:** 230513/2023
- MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO (10.024/19)
- TIPO CONTRATO:** REGISTRO DE PREÇO
- MODO DE DISPUTA:** ABERTO
- TEMPO INICIAL (min):** 2
- TEMPO FINAL (min):** 0
- TIPO DE LANCE:** MENOR LANCE
- REGULAMENTO:** 10520/2002
- VALIDADE (meses):** 12
- ANO REFER.:** 2023
- TIPO DO OBJETO:** SERVIÇO
- PRazo PAGTO.:** CONFORME EDITAL
- MANIF. RECURSOS (hrs/min):** 0 and 15 (highlighted with a red circle and an arrow)
- RECEB. RECURSOS (hrs/min):** 72 and 0
- RECEB. CONTRA RAZÃO (hrs/min):** 72 and 0
- REFER. PROC.:** REEDIÇÃO
- CASAS DECIMAIS:** 2
- PUBLICAÇÃO:** 28/06/2023 14:46
- INÍCIO REC. PROPOSTAS:** 28/06/2023 17:00
- FIM REC. PROPOSTAS:** 11/07/2023 08:00
- INÍCIO DISPUTA:** 11/07/2023 09:00
- FIM IMPUGNAÇÃO:** 06/07/2023 00:00
- FIM ESCLARECIMENTOS:** 06/07/2023 00:00
- OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS DE ARBITRAGEM DE FUTEBOL DE CAMPO, FUTSAL E VÔLEI
- OPÇÕES DO PROCESSO:** Mensagens de licitantes (checked), Recurso Online (checked), Valor Ref. Visível (checked), Cadastro Reserva (unchecked), Exclusivo Regional (unchecked), Exclusivo ME (unchecked).
- OPÇÕES DE PROPOSTA:** Exclusivo Local (unchecked), Inversão de Fases (unchecked).
- CONVÊNIO +BRASIL:** Enviar +Brasil (unchecked)
- ANO CONVÊNIO:** (empty field)
- Buttons:** Salvar, Publicar, Excluir



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, é dever da Administração, quando detectados erros na especificação do objeto ou equívocos que possam ocasionar o cerceamento de interessados na licitação, corrigir tal desacerto, sobretudo, para promover a formulação de propostas que atendam corretamente suas necessidades.

Desta forma, verificado erro na descrição do objeto que se pretende licitar, a Administração deve fazer uso dos poderes conferido pelo regime jurídico-administrativo.

Pelo exposto, solicito anuência da Autoridade Competente para anulação do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2023, em razão de erro no edital e na plataforma do pregão eletrônico, procedendo, incontinenti, à abertura de novo procedimento licitatório.

Monteiro Lobato, 11 de julho de 2023.

Amanda Natália dos Santos Pereira
Pregoeira